TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002894-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ricardo Tanzi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RICARDO TANZI foi denunciado perante este Juízo como incurso nos artigos 288, "caput", 180, §1º, e 311, "caput", todos do Código Penal, em concurso material de crimes, porque de data incerta até o dia 26 de novembro de 2015, por volta das 10h30, na Rua Luís Lázaro Zamenhof, nº 110, Jardim Real, nesta cidade de São Carlos, junto com Cloves Soares da Silva, Ivan Carlos de Souza Lima e Ornando Inácio de Oliveira, previamente ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Consta, ainda, que entre o dia 26 de outubro de 2015 e 26 de novembro de 2015, no mesmo local, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, tinham em depósito e desmontaram para proveito comum, no exercício da atividade comercial, o caminhão Volvo/VM 310 310 4X2T, 2008, branco, placa MEY 6026, Guarulhos, de propriedade de Douglas Everton Vince, coisa que sabiam ser produto de crime. Ainda, entre o dia 16 de novembro de 2015 e 26 de novembro de 2015, receberam e tinham em depósito, para proveito comum, no exercício da atividade comercial, 100 caixas contendo em seis baterias automotivas em cada uma, da marca Pioneiro MBR e mais oito baterias avulsas da mesma marca, de propriedade da empresa, representada pelo Sr. José Carlos Chagas. Por fim, consta que no mesmo contexto fático, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adulteraram sinais identificadores do caminhão Volvo/VM 310 310 4X2T, 2008, branco, placa MEY 6026, Guarulhos, de propriedade de Douglas Everton Vince.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2016 (fl. 234).

Às fls. 292/295 o Ministério Público requereu a decretação prisão preventiva do réu.

Decisão determinando a citação por edital para posterior análise acerca do pedido de prisão preventiva (fls. 315/316).

Citado (fl. 335), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 318/323.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls.

337/338).

Na audiência realizada as fls. 363/370 foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, bem como deferido o pedido da defesa para concessão do prazo de cinco dias para apresentação do endereço atualizado do réu, bem como determinada a expedição de carta precatória para seu interrogatório (fl. 364).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Endereço do réu às fls. 371/372.

Depoimento da testemunha de acusação Jose Carlos Chagas à fl. 393.

Termo de audiência de interrogatório à fl. 417.

Memoriais do Ministério Público às fls. 421/431 pugnando pela parcial procedência da ação penal.

Decretada a revelia do réu diante da sua ausência na audiência designada para seu interrogatório (fls. 432/433).

Memorais defensivos às fls. 436/438 requerendo a absolvição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A vítima Douglas Everton Vince (fl. 365) afirmou que seu caminhão foi roubado em 2015 e posteriormente foi avisado pela polícia acerca da localização do veículo que estava em condições de uso e da mesma forma quando foi subtraído. Disse que melhor esclarecendo, quando o caminhão foi localizado estava desmontado. Entre o roubo e a localização do caminhão de passaram aproximadamente vinte dias.

A testemunha de acusação Odair Gaspar (fl. 366/367) disse que foi até o local mencionado na denúncia a fim de verificar as informações de que o barracão era utilizado para desmontar veículos de origem ilícita. Duas pessoas foram presas em flagrante e foram localizadas várias peças de caminhão. Checaram a numeração do motor e constataram que o caminhão era de origem ilícita. Ricardo foi ouvido na polícia e afirmou que o barracão havia sido sublocado. Antes da ocorrência do caso dos autos, outro caminhão de origem ilícita foi apreendido no endereço apontado na denúncia.

Maurício Lara Giampedro (fls. 368/369), testemunha de acusação, afirmou que antes dos fatos narrados na denúncia, foi localizado no barracão alugado pelo réu um caminhão roubado. Através das interceptações telefônicas, restou apurado que Ricardo negociava peças de ônibus e caminhões, possivelmente de origem ilícita, além de baterias de motocicletas, as quais se constataram ser produtos de roubo. Durante a diligência, foram encontrados no barracão uma cabine e uma carroceria de caminhão envoltas em plástico bolha, um caminhão desmontado e seiscentas baterias de moto, além de um motor roubado. Cloves e Ivan, que foram presos em flagrante, alegaram que

trabalhavam para Ricardo. Ornando afirmou que havia sublocado o barração.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

José Carlos Chagas (mídia de fl. 393), testemunha de acusação, disse que não conhece o pessoal citado na denúncia. As baterias tinham ligação com a empresa que trabalha. Houve assalto a um dos caminhões da empresa e levaram a carga. O caminhão foi guinchado para Santa Catarina. Fez a entrega de uma parte da carga (baterias de carro) e outra parte acharam em São Carlos (baterias de moto). Buscou em São Carlos aproximadamente 700 baterias de moto.

A testemunha de defesa Luiz Octavio Ribeiro disse que não conhece os fatos relatados no processo. Trabalhou com Ricardo no barracão dele no período de junho a agosto de 2015 e nunca viu nada de errado. Também nunca viu baterias e peças de ônibus ou caminhões. Acredita que Ricardo devolveu o barracão por volta de outubro de 2015. Ouviu vizinhos falarem que seria montado no barracão um comércio de peças usadas.

Como bem destacou o Ministério Público, com relação aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP) e de associação criminosa (art. 388, CP), ao final da instrução processual, entendo que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório ao réu.

Analisando as provas produzidas, não é possível concluir que o réu desmontou o caminhão Volvo/VM 310 310 4X2T, 2008, branco, placa MEY 6026, Guarulhos, encontrado no barração ou adulterou os sinais identificadores do referido veículo com a intenção de dificultar a descoberta da sua origem.

Cumpre ressaltar que não se descarta a possibilidade de ter sido mesmo o réu quem adulterou os sinais identificadores, entretanto em seu favor milita a presunção de inocência e para elidi-la se faz necessário prova razoável da prática criminosa, e, neste sentido, a prova dos autos é insuficiente.

De igual forma, não é possível concluir que o réu integrava associação criminosa, pois, pelo que consta dos autos, com relação a Cloves e Ivan restou apurado que eles apenas cuidavam do barracão declinado na inicial acusatória, de forma que a prova não é segura quanto a participação deles na receptação e na adulteração de sinais identificadores dos veículos.

Sendo assim, sem a comprovação da participação de Cloves e Ivan, o crime desaparece, haja vista que o tipo penal prevê associação de **três ou mais pessoas** e, no presente caso, ausente provas concretas com relação a Cloves e Ivan, não há que se falar em associação criminosa de duas pessoas apenas (Ricardo e Ornando).

Por outro lado, com relação ao delito de receptação qualificada, a prova dos autos é segura, vejamos.

A materialidade dos crimes ficou consubstanciada pela prova oral,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ratificada pelos boletins de ocorrência dos crimes antecedentes (fls. 33/35 e 101/103), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 187/191), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 09/20), bem como pela interceptação telefônica (fls. 296/314).

A autoria dos fatos também está comprovada, uma vez que foram acostadas aos autos inúmeras provas, todas convergentes e unidirecionais, no sentido de apontar o réu como autor do crime em apreço.

Finalizada a instrução, resta evidente que o réu deveria saber a origem criminosa dos bens e mesmo assim os recebeu no exercício de atividade comercial, tipificando a conduta prevista no art. 180, §1º do CP.

Ficou demonstrada, da mesma maneira, a atividade comercial exercida pelo réu, qualificando o delito, consoante o disposto no §2º do art. 180 do Código Penal.

Conforme narrou a denúncia, no dia 26 de outubro de 2016, investigadores de polícia se dirigiram até o local dos fatos para apurar a existência no local de um desmanche ilegal de veículos.

Ao chegarem no local, encontraram Cloves e Ivan no interior do barração e localizaram um caminhão Volvo/VM que havia sido roubado (boletim de ocorrência de fls. 33/35) que estava desmontado e com sinais de adulteração.

Ainda, encontraram uma carga com mais de seiscentas baterias automotivas da marca Pioneiro MBR, que haviam sido roubadas, conforme boletim de ocorrência de fls. 101/103.

Cumpre destacar que apesar de o réu não haver sido localizado no local dos fatos, é induvidoso que era o dono dos objetos ilícitos e que ele contratou Cloves e Ivan para cuidarem do barração, vejamos.

Conforme depoimento da testemunha Maurício, no dia 26 de outubro de 2015, Cloves e Ivan alegaram que trabalhavam para Ricardo, bem como tentaram ligar para o "patrão", tal afirmação é ratificada pelas fotos (fls. 87/91) do celular apreendido com eles, no qual constam ligações para o número utilizado por Ricardo (7754-5090).

Em 01 de outubro de 2015, o réu ligou para Fábio solicitando um advogado, afirmando "manda um advogado. O cara mandou um caminhão... a polícia invadiu lá, deu sinal de rastreador lá." (sic). Tal fato é objeto do boletim de ocorrência de fls. 131/133.

Tais fatos deixam claro que o barração pertence ao réu.

A polícia requereu a interceptação do telefone do réu e no dia 21 de outubro de 2015, o réu telefonou para José e lhe ofereceu um lote de baterias (fl. 314) afirmando que "faz um precinho bom (...) metade do preço de fábrica" (sic).

No dia 26 de outubro de 2016, cinco dias depois, as baterias automotivas foram encontradas pela polícia, além do caminhão desmanchado, corroborando com a afirmação de que o barracão pertence ao réu.

Assim, a tese defensiva de que o barracão foi sublocado para Ornando é descontruída, posto que o contrato de sublocação juntado às fls. 134/136 datado de 13/10/2015 (poucos dias após a primeira operação policial) trata-se de prova isolada nos autos, não condizendo com as demais provas produzidas, sendo evidente que o contrato foi firmado com o intuito exclusivo de favorecer o réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, não há dúvidas de que o réu era proprietário dos objetos ilícitos, bem como utilizava o barração como local de guarda deles.

Posto isto, analisado o quadro probatório de forma conjunta com os elementos suficientes para a convicção, a condenação do réu como incurso no artigo 180, §1º do CP é medida de rigor.

Colocadas tais ponderações passo à fixação da pena.

A pena base é fixada no mínimo legal.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena torno a pena em concreto em três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Preenchidos os requisitos legais, substituo sua pena privativa de liberdade por uma pena de multa, consistente no pagamento de dez dias-multa, sem prejuízo da pena de multa cominada ao delito, e em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de conversão.

Corresponderá o valor do dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, pela ausência de maiores informações sobre a condição econômica do réu.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para condenar **RICARDO TANZI** como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, **às penas de três anos de reclusão e o pagamento de 10 diasmultas**, no piso mínimo, conforme acima especificado, com a substituição da pena privativa de liberdade na forma da fundamentação. Absolvo o acusado em relação às demais imputações, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.

Condeno o réu ao pagamento de custas do processo, no valor de 100 Ufesps, nos termos da Lei estadual nº 11.608/03.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.I.

Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA